

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/CONT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Celso Pereira contra a Rádio Voz da Planície

Lisboa

1 de Junho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/CONT-R/2010

Assunto: Participação de Celso Pereira contra a Rádio Voz da Planície

I. Identificação das Partes

Em 11 de Novembro de 2009 deu entrada nesta entidade uma participação subscrita por Celso Pereira contra o serviço de programas Rádio Voz da Planície.

II. Objecto da Participação

1. De acordo com o Participante, a Rádio Voz da Planície emitiu, no dia 20 de Outubro de 2009, “como notícia de abertura, uma notícia que não corresponde à verdade, difamando-me, atentando contra a dignidade, honra e o bom nome da minha pessoa”.
2. Sustenta ainda o Participante que a Denunciada agiu com “parcialidade e subjectividade”, não lhe tendo sido dada a possibilidade de se “defender publicamente por oposição às declarações emitidas e que sustentaram a notícia”.

III. Argumentação do Participante

3. O Participante defende que a Rádio Voz da Planície emitiu uma notícia em que se afirma que este terá alegadamente ameaçado uma pessoa com uma arma de fogo, baseando-se unicamente nas declarações da pessoa que, alegadamente, terá sido vítima de ameaça.

4. Acresce que a alegada vítima, quando ouvida pela jornalista, faz referência explícita ao nome do Participante, tal como “a senhora jornalista [que] reforça a divulgação” do seu nome.
5. Alega o Participante que a Denunciada se limitou a contactá-lo telefonicamente no dia anterior à divulgação da notícia, para o seu local de trabalho, de onde não podia prestar declarações, não lhe tendo sido dada qualquer outra oportunidade para se pronunciar.
6. Assim que ouviu a notícia na rádio, o Participante entrou em contacto com a mesma, dizendo “que queria falar, que [se] queria defender publicamente”, tendo-lhe sido dito que, posteriormente, entrariam em contacto consigo para o fazer, porém, sem qualquer efeito.
7. Em conclusão, o Participante considera que a Rádio Voz da Planície violou os seus direitos, ignorando o Código Deontológico a que está sujeita.

IV. Posição da Denunciada

8. Notificada para se pronunciar acerca da queixa recebida, a Denunciada esclarece:
 - a) Na freguesia de Albernôa, durante o período de campanha eleitoral para eleição dos órgãos das autarquias locais, a Rádio tomou conhecimento de diversas quezílias opondo candidatos e apoiantes, tendo optado por não lhes dar qualquer relevância noticiosa, “uma vez que as mesmas surgiam normalmente de forma anónima e mesmo quando atribuídas a um autor, nada nos garantia a [sua] autenticidade”;
 - b) No dia 19 de Outubro de 2009, a Denunciada afirma ter tomado conhecimento de uma discussão entre dois apoiantes de candidaturas diferentes, em que um dos intervenientes terá ameaçado com uma arma de fogo o outro;

- c) Entendeu-se então que deveria ser dado tratamento noticioso a tal matéria, pelo que a jornalista designada para o efeito “efectuou os contactos que lhe permitiram concluir a ocorrência dos mesmos, tendo conseguido a identificação dos intervenientes, nomeadamente o eventual agressor Sr. Celso Pereira [o Participante] e a alegada vítima, a Sra. Teresa Varela, ambos residentes na freguesia de Albernôa e ambos reconhecidamente envolvidos no processo autárquico”;
 - d) Contactada a alegada vítima, a mesma confirmou o ocorrido, “disponibilizando[-se] para dar voz com a sua versão dos acontecimentos, e que de forma geral coincidia com os elementos que a referida jornalista havia recolhido”;
 - e) Em seguida, a jornalista contactou, telefonicamente, o Participante para o seu local de trabalho, “único contacto que conseguimos, e deu conta das «acusações» que pendiam sobre ele e de quem as formulava, disponibilizando-se inclusive para lhe passar via telefone essas mesmas declarações”;
 - f) O Participante não se mostrou disponível para comentar a matéria em causa, facto que é referido pela jornalista na peça emitida;
 - g) No dia da emissão da notícia, o Denunciado foi contactado telefonicamente pela mulher do Participante, tendo a mesma sido informada da “total disponibilidade para dar, a qualquer momento, ao Sr. Celso Pereira o seu mais que justificável direito de contraditório”;
 - h) Também o Participante contactou a redacção da Rádio para contestar a notícia emitida, embora reiterasse a intenção de não a comentar;
 - i) O Participante não fez uso do direito de resposta.
- 9.** Juntamente com a defesa escrita, a Denunciada juntou cópia de e-mails trocados com a mulher do Participante, nos quais é criticada por divulgar uma notícia que assenta “no diz que disse”, assim como por ter contactado o Participante telefonicamente para o seu local de trabalho.

V. Factos apurados

10. No dia 20 de Outubro de 2009, pelas 08h30, o locutor da Rádio Voz da Planície anuncia as notícias regionais, informando que *“profundas divergências políticas estarão na origem de alegadas ameaças de morte em Albernôa, uma notícia que a jornalista Inês Patola desenvolve já a seguir”*, passando para a previsão meteorológica do dia.
11. De seguida, a referida jornalista apresenta duas notícias, para depois desenvolver a que envolve o Participante:

“São 08h32, bom dia. A luta política na freguesia de Albernôa nas últimas eleições conheceu um ambiente muito quente e ao contrário daquilo que se poderia pensar a situação ainda não acalmou. Aos blogues com insultos, à fixação de cartazes com ofensas a candidatos, junta-se agora, e mais grave, uma alegada ameaça com uma arma de fogo. Uma activista da CDU, Teresa Varela, diz que Celso Pereira, que em 2005 tinha sido cabeça de lista do PS à freguesia de Albernôa, lhe apontou uma arma à cabeça. Teresa Varela comunicou o sucedido à GNR que esteve presente no local. São declarações que vamos ouvir nesta edição às 08h30 da manhã. São então declarações para ouvirmos já a seguir:

[voz de Teresa Varela] - Pegou numa pistola e correu à minha procura. Calhou eu ter ido ao centro de convívio, tinha ido beber um chazinho, que estava um bocado constipada, disse ‘vou beber aqui um chá quente em cima do almoço’ – acabei de chegar, pedi o chá, estava a beber o chá, ele entrou com uma pistola, puxou-me os cabelos, deixou-me a pistola na cabeça e ameaçou-me de toda a maneira, mas entretanto estavam mais pessoas e acalmaram-no e conseguiram fazê-lo abalar e ele... ele saiu, ele guardou a pistola e saiu.

[voz da Jornalista] - Mas a senhora tem então testemunhas de pessoas que o viram? Que o viram a ameaçar com a pistola?

[voz de Teresa Varela] - Claro... pelo menos umas 6 ou 7 pessoas, estavam lá umas 6 ou 7 pessoas.

[voz da Jornalista] - Portanto, depois chamou a guarda?

[voz de Teresa Varela] - Claro. Uma ameaça de morte não é para uma pessoa ficar calada.

[voz da Jornalista] - E agora vai apresentar queixa?

[voz de Teresa Varela] - Claro, vai para a frente, claro que vai, não ia ficar agora parada. Aquele homem está louco, é o Celso Pereira.

[voz da Jornalista] - Contactado pela Rádio Voz da Planície, Celso Pereira não quis falar sob esta alegada ameaça.

- 12.** Às 09h30 são anunciadas as notícias regionais com Inês Patola, a qual apresenta, de imediato os destaques, entre os quais se inclui: *“Em Albernôa a disputa autárquica leva à alegada ameaça com arma de fogo.”*
- 13.** Após a apresentação dos destaques, a jornalista desenvolve os temas, repetindo a notícia acerca da alegada ameaça com arma de fogo.
- 14.** Cerca das 10h30 e das 11h30 são divulgadas as sínteses das notícias da manhã, voltando a destacar-se, entre outras, que *“a luta política na freguesia de Albernôa nas últimas eleições conheceu um ambiente muito quente e, ao contrário daquilo que se poderia pensar, a situação ainda não acalmou. Aos blogues com insultos, à fixação de cartazes com ofensas a candidatos, junta-se agora, e mais grave, uma alegada ameaça com uma arma de fogo.”*
- 15.** Às 12h00 a notícia – entre outras – é novamente emitida na sua totalidade.
- 16.** Pelas 15h30 é feita uma nova síntese noticiosa, tal como relatado no ponto 14.

17. Pelas 17h00, a jornalista apresenta novamente os destaques, desenvolvendo as notícias correspondentes, à semelhança do referido nos pontos 12 e 13, as quais são reiteradas às 18h00.
18. Finalmente, às 19h30 e às 21h00 são emitidos novos serviços noticiosos, com repetição das notícias anteriormente divulgadas, entre as quais se inclui a que visa o Participante.

VI. Normas aplicáveis

19. O artigo 6º, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC) determina que estão sujeitos à supervisão e intervenção do Conselho Regulador da ERC “os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via electrónica”.
20. O artigo 7º, alíneas d) e f), dos EstERC consagra como objectivos da regulação “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”, bem como “assegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação”.
21. É também atribuição da ERC assegurar o respeito pelos direitos liberdades e garantias, bem como o cumprimento das normas que regulam a actividade da comunicação social (artigo 8º, alíneas d) e j) dos EstERC).
22. Finalmente, nos termos do artigo 24º, n.º 3, alínea a), dos EstERC, incumbe ao Conselho Regulador “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos

difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.

- 23.** De acordo ainda com o artigo 9º, n.º 1, alínea a), da Lei da Rádio, os serviços de programas generalistas têm como fim “promover o exercício do direito de informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações”.
- 24.** Já o artigo 35º, n.º 1, do mesmo diploma legal estabelece os limites à liberdade de programação, sendo proibida a emissão de conteúdos que atentem contra a dignidade humana, “viole[m] direitos, liberdades e garantias fundamentais ou incite[m] à prática de crimes”.
- 25.** De acordo com o artigo 14º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando “com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”.
- 26.** A alínea e) do mesmo artigo define ainda como dever dos jornalistas “procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem”.
- 27.** Por sua vez, o n.º 2, alíneas c) e e), do mesmo artigo, determina que o jornalista deve ainda “abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção da inocência”, não devendo discriminar as pessoas em função da sua convicção política ou ideológica.
- 28.** Finalmente, o Código Deontológico reforça a necessidade de o jornalista relatar os factos com rigor e exactidão, devendo comprová-los, “ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso” (cf. número 1).

VII. Análise

29. Antes de se proceder à apreciação do presente caso, cumpre esclarecer que as Partes foram contactadas para a realização de uma audiência de conciliação, conforme prevê o artigo 57º, n.º 1, dos EstERC, tendo o Participante informado que não estaria disponível para a mesma, dada a impossibilidade de se ausentar do trabalho.

Cumprе decidir:

30. O operador Voz da Planície – Cooperativa de Animação Radiofónica, CRL é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora para o concelho de Beja, estando a emitir com a denominação Rádio Voz da Planície, serviço de programas local generalista.

31. No dia 20 de Outubro de 2009, a Rádio Voz da Planície incluiu nos seus serviços noticiosos, a partir das 08h30 da manhã, uma peça jornalística sobre alegadas ameaças de morte, com recurso a arma de fogo, que terão sido proferidas por Celso Pereira, ora Participante, contra Teresa Varela, num centro de convívio em Albernôa.

32. A jornalista refere que, *de acordo com a vítima*, Celso Pereira, também ligado à vida política local, “lhe apontou uma arma à cabeça”, na sequência de conflitos político-partidários que se arrastavam desde as últimas eleições e que haviam já envolvido “blogues com insultos” e “cartazes com ofensas”.

33. A peça difundida pela Rádio Voz da Planície é exclusivamente consubstanciada no relato de Teresa Varela, que em discurso directo dá conta da sua versão dos factos, terminando com a informação de que o alegado agressor, contactado pela jornalista incumbida da cobertura do caso, não quis comentar as acusações.

34. Importa referir que, enquanto meio de comunicação social, a Rádio Voz da Planície goza da liberdade de expressão e de informação, a qual inclui o direito de informar,

de se informar e de ser informada (artigo 37º da Constituição da República Portuguesa).

- 35.** E estes três níveis do direito de informação deverão ser interpretados do seguinte modo: o direito de informar consiste “na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos”, “o direito de se informar consiste, designadamente na liberdade de recolha de informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar (...), o direito a ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação”¹.
- 36.** Reconhecendo-se o direito de informar que assiste aos órgãos de comunicação, ter-se-á de considerar que assistia ao referido serviço de programas local de rádio o direito de divulgar a notícia em causa, acrescendo que o tipo de ocorrência alegadamente verificada e a proeminência local dos envolvidos conferiam a esta matéria interesse público e jornalístico.
- 37.** No entanto, existindo dois direitos fundamentais em confronto – o direito de informar e o direito ao bom nome e reputação, reclamado pelo Participante –, a Denunciada deveria ter procurado uma solução intermédia que assegurasse, na medida do possível, a realização dos dois direitos.
- 38.** Ora, na situação em apreço, e procurando equilibrar os direitos em confronto, incumbia, pois, à Denunciada apresentar a notícia com rigor, isenção e sem sensacionalismo, diversificando as fontes de informação e após ouvidas “as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem”, abstraindo-se de produzir acusações e respeitando a presunção de inocência (cf. artigo 14º, n.º 1 al. a) e e) e n.º 2 alínea c) do Estatuto do Jornalista, assim como o número 1 do Código Deontológico do Jornalista).

¹ *In*, J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa anotada, Coimbra Editora, 4ª edição, página 573.

- 39.** Analisada a gravação verifica-se que a jornalista, sempre que a notícia é apresentada – a mesma é repetida na íntegra ou em sínteses noticiosas ao longo do dia –, salvaguarda o facto de se tratar de um caso de *alegadas* ameaças, reforçando que é a *alegada* vítima quem imputa ao Participante a prática da referida agressão.
- 40.** Porém, reconhece-se que a notícia, por associar o Participante à prática de um crime, coloque em causa o seu direito ao bom nome, mais ainda quando a construção da peça se faz exclusivamente a partir das declarações da alegada vítima, ao arrepio das premissas de audição das partes com interesse atendíveis e de diversificação das fontes.
- 41.** Por um lado, a Rádio Voz da Planície argumenta que envidou esforços para a obtenção de um comentário da parte do alegado agressor, e que estes foram infrutíferos por recusa de resposta, na medida em que o Participante “comunicou a sua total indisponibilidade para comentar o que quer que fosse sobre aquela matéria”.
- 42.** Por outro lado, o Participante insurge-se contra a denegação do direito de defesa do seu bom nome e reputação, afirmando ter solicitado ao órgão de comunicação social a possibilidade de réplica, na sequência da chamada telefónica efectuada para o seu local de trabalho, no dia anterior à divulgação da notícia.
- 43.** Constatando-se que a Denunciada entrou em contacto com a parte visada na notícia, como deveria, não se pode ignorar que o fez para o local de trabalho do Participante, durante o horário laboral, o que o condicionaria naturalmente a pronunciar-se acerca de uma matéria delicada e a defender-se das acusações.
- 44.** Acresce que no dia da divulgação da notícia, a 20 de Outubro de 2009, a Denunciada refere ter sido contactada pelo Participante e pela sua mulher, ambos contestando a informação veiculada, mas sem que o alegado agressor pretendesse responder à mesma.

45. O operador afirma ter repetido junto da “referida Sra. a total disponibilidade para dar a qualquer momento, ao Sr. Celso Pereira, o seu mais que justificável direito de contraditório”, ao que “a Sra. [manifestou] a sua convicção que o seu marido não iria falar sobre o assunto”, protestando igualmente por este ter sido contactado para o seu local de trabalho.
46. A Denunciada prossegue afirmando “que o Sr. Celso Pereira contactou na manhã do dia 20, a nossa redacção, que falou com a jornalista autora da notícia, voltando a reiterar a intenção de não comentar a mesma, embora contestasse a emissão da referida notícia, ao que a jornalista respondeu que essa contestação deveria ser feita então para o Director de Informação”.
47. Assim, analisados os e-mails trocados entre a Rádio Voz da Planície e a mulher do Participante, verifica-se que o operador afirma ter pugnado pelo exercício do contraditório, sendo que terá sido o Participante quem não quis fazer uso do mesmo.
48. Sem prejuízo dos e-mails não terem sido trocados directamente entre as Partes do presente processo, não se pode deixar de atender aos mesmos, uma vez que foi o próprio Participante a enviar cópia dessa correspondência à ERC, razão que leva esta Entidade a assumir a sua veracidade, bem como o facto de o visado estar a par da troca de e-mails efectuada e com ela concordar.
49. Considerando que as Partes divergem quanto à possibilidade de ter sido dado ao Participante direito ao contraditório, e apesar de tal aspecto ser afirmado pela própria Denunciada aquando a troca de e-mails, não é exequível descortinar se tal princípio foi ou não violado.
50. Não obstante, considera-se que a cobertura jornalística concedida a um caso que envolve acusações gravosas contra um cidadão, passíveis de colocar em causa o seu bom nome, deveria merecer um trabalho jornalístico mais aprofundado por parte do órgão de comunicação, acautelando as diligências necessárias para abordar o caso dos seus diferentes ângulos e abarcando a posição de todas as partes implicadas.

51. No entanto, sempre se dirá que poderia o Participante ter exercido o direito de resposta face à notícia em causa, em conformidade com o artigo 58º e seguintes da Lei da Rádio.
52. Não o tendo feito, e não sendo possível apurar se foi, ou não, respeitado o exercício do contraditório, entende esta Entidade que a notícia deveria ter sido divulgada em conformidade com os normativos legais correspondentes.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de Celso Pereira contra o serviço de programas Rádio Voz na Planície por ter emitido, no dia 20 de Outubro de 2009, repetidas vezes uma notícia em que o Participante alega ter sido ofendido na sua dignidade, honra e bom nome, não lhe tendo sido dado oportunidade de exercer contraditório, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo dos artigos 7º, alínea d), 8º, alínea a), e 58º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar que o serviço de programas Rádio Voz da Planície deveria ter aprofundado a matéria, diligenciando formas de abordar o caso dos seus diferentes ângulos, com o recurso e diferentes fontes de informação e auscultando todas as partes com interesses atendíveis;
2. Instar, conseqüentemente, o órgão de comunicação social visado no presente processo a, de futuro, cumprir os princípios éticos e legais que regem a actividade jornalística.

Lisboa, 1 de Junho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira